

b) na geração dos arquivos em meio magnético ou óptico, descumprirem o que determina o Manual de Orientação previsto nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03 e alterações posteriores, por período de apuração.

II – de 2% (dois por cento) do valor das operações de venda ou prestações em cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, aos contribuintes que deixarem de entregar, no prazo regulamentar, ou quando solicitados pelos agentes do fisco estadual não entregarem, ou o fizerem fora do prazo:

a) os arquivos em meio magnético ou óptico contendo o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas por seus estabelecimentos, em cada período de apuração;

b) documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período de apuração.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I e II do **caput**, limitadas a 5.000 (cinco mil) UFR-PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e 10.000 (dez mil) UFR-PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI, não serão inferiores a:

I – 100 (cem) UFR-PI, relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual de até 120.000 (cento e vinte mil) UFR-PI, por período de apuração;

II – 400 (quatrocentas) UFR-PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 120.000 (cento e vinte mil) e até 300.000 (trezentas mil) UFR-PI, por período de apuração;

III – 1.000 (um mil) UFR-PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 300.000 (trezentas mil) e até 600.000 (seiscentas mil) UFR-PI, por período de apuração;

IV – 2.000 (duas mil) UFR-PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 600.000 (seiscentas mil) e até 1.000.000 (um milhão) de UFR-PI, por período de apuração;

II – imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

III – havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

§ 10. A quitação de que trata o inciso I e as alíneas “a” e “b” dos incisos II e III do § 3º será precedida de solicitação ao Secretário da Fazenda, que determinará a realização de diligência no estabelecimento requerente para reconhecimento da existência do crédito e da sua regularidade e procedência.

#### IV – o Parágrafo único do art. 102:

“Art. 102.....”

Parágrafo Único. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados, também, na hipótese de parcelamento de débito na forma do Regulamento.” (NR)

V – a alínea “e” do inciso I, a alínea “d” do inciso III e a alínea “g” do inciso VII do art. 181:

“Art. 181.....”

I – .....

e) aos contribuintes que deixarem de emitir, a partir de 1º de outubro de 2005, através do equipamento de controle fiscal, o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, por ocorrência; (NR)

III – .....

d) aos contribuintes que utilizarem, sem prévia autenticação pelo Fisco, os livros fiscais, por livro, exceto os emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados; (NR)

VII – .....

g) aos contribuintes que utilizarem equipamento ECF com versão de software básico desatualizado, por equipamento e por ocorrência; (NR)”

VI – os §§ 6º e 8º do art. 181:

“Art. 181.....”

§ 6º Na hipótese a que se refere o inciso IV, alínea “i”, do **caput**, quando o documento fiscal extraviado for Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem,

milhão) de UFR-PI, por período de apuração;

V – 3.000 (três mil) UFR-PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 1.000.000 (um milhão) e até 3.000.000 (três milhões) de UFR-PI, por período de apuração;

VI – 4.000 (quatro mil) UFR-PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 3.000.000 (três milhões) de UFR-PI, por período de apuração;

§ 2º Para os efeitos do disposto nos incisos do parágrafo anterior, tomar-se-á como base a receita bruta operacional anual do exercício imediatamente anterior.

§ 3º As multas de que trata este artigo não se aplicam às infrações cujas penalidades estejam previstas no art. 181.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
EM EXERCÍCIO

P. P. 0259 e 0260

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SECRETARIA DA FAZENDA DECRETOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01300.00899/2006-4, SEFAZ-PI, e considerando, ainda, os termos do Ofício GASEC nº 184/2006, de 08 de fevereiro de 2006, do Secretário Estadual da Fazenda,

**RESOLVE** de acordo com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, declarar a vacância do cargo efetivo de Arrecadador Tributário Estadual, Classe “A”, do servidor

**CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO BARROS**, matrícula nº 127.973-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01300.00904/2006-9, SEFAZ-PI, bem como no Ofício GASEC nº 185/06, de 08 de fevereiro de 2006, do Secretário Estadual da Fazenda,

**EXONERAR, A PEDIDO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**LUCIMEIRE BARROSO DO CARMO**, Matrícula nº 142.926-4, do cargo efetivo de Arrecadador Tributário Estadual, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01300.00900/2006-8, SEFAZ-PI, bem como no Ofício GASEC nº 185/06, de 08 de fevereiro de 2006, do Secretário Estadual da Fazenda,

**EXONERAR, A PEDIDO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**VENÂNCIA THEREZA AZEVEDO CARVALHO**, Matrícula nº 142.931-X, do cargo efetivo de Auxiliar Tributário Estadual, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01300.00999/2006-7, SEFAZ-PI, bem como no Ofício GASEC nº 190/06, de 10 de fevereiro de 2006, do Secretário Estadual da Fazenda,

**EXONERAR, A PEDIDO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,